



RESOLUÇÃO Nº 15.588
(16 /04/2015)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 7-07.2015.6.02.0000.

Requerente: Partido Republicando da Ordem Social (PROS).

Advogado: Dr. ALEX DUARTE SANTANA BARROS e outro.

Relator: Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.


Ementa.


PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE IN-
SERÇÕES DIÁRIAS EM ÂMBITO ESTADUAL. EXERCÍCIO
2016. PARTIDO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS.
PRECEDENTE DO TSE. DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVE o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em deferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Republicando da Ordem Social (PROS), referente ao primeiro semestre de 2016, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16 de abril de 2015.


Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator


Dr. MARGIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 7-07.2015.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Republicando da Ordem Social (PROS), em que é pleiteada autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias de rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2016.

Procedendo à análise técnica, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a existência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento não cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo, às fls. 70/75, o indeferimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, conforme o parecer de fls. 81/83.

É, no essencial, o relatório.



VOTO

Trata-se de pleito do Partido Republicando da Ordem Social (PROS) sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o primeiro semestre de 2016, por meio de inserções diárias no âmbito estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE nº 22.503/06.

De início, destaco que o parecer técnico de fls. 70/75 constatou que o pedido foi realizado por membro apto para representar a agremiação, tendo, ainda, sido formulado tempestivamente.

Cabe registrar que dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, atendam aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados. Entretanto, para ter direito à veiculação, a agremiação deve cumprir determinados requisitos previstos no mencionado dispositivo legal.

Importante ressaltar, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária. Senão vejamos, *in verbis*¹:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas

¹ RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator Designado: José Augusto Delgado, DJ 23.04.2008, p. 9.



- referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).
2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.
 3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.
 4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "*onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b*".
 5. Recurso julgado prejudicado.

Enfatize-se que a Lei nº 9.096/95 mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário.

Nesse diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, mormente conforme delineado no art. 57, inciso I, alínea "a":

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I – direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, **elegendo representante em duas eleições consecutivas:**

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

É que, apesar de o PROS ter obtido o registro de seu estatuto no TSE somente em 24/9/2013, aquela Corte Superior, nos autos do processo PP nº 902-90, considerou que os deputados federais eleitos em 2010 que migraram para o PROS (doc de fl. 11) servem para suprir a exigência prevista no inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096, que trata do funcionamento parlamentar.



Desse modo, considerando-se que o PROS também elegeu deputados federais em 2014, conforme se vê da certidão de fl. 87, da Câmara Federal, tem-se que o requisito do funcionamento parlamentar está plenamente atendido.

Ademais, o próprio TSE, no processo PP nº 3-58.2014.6.00.0000, nos termos da decisão monocrática da ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relatora, deferiu recentemente, em 6/11/2014, inserções nacionais ao PROS, a serem exibidas em 2015.

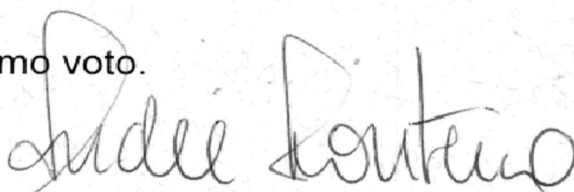
Por isso, em face dessas recentes decisões do TSE (PP nº 902-90 e PP nº 3-58), penso que está superado o precedente oriundo de Alagoas (TSE: MS nº 245-17), já que a exigência de o partido ter eleito deputados federais em 02 (duas) eleições consecutivas deve levar em conta a migração de parlamentares para o partido recém-criado, como é o caso do PROS.

Prosseguindo, consigne-se que no pleito de 2014 o PROS elegeu deputados federais em mais de 05 (cinco) estados da Federação, nos termos da certidão de fl. 87; e obteve mais de 2,04% dos votos válidos do País, conforme assestado no TSE, no processo PP nº 3-58.2014.6.00.0000 (fl. 32). Portanto, o pedido obedece ao prescrito na alínea "a", do inciso I, do art. 57 da Lei nº 9.096.

Em vista do exposto, voto pelo deferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Republicando da Ordem Social (PROS), referente ao primeiro semestre de 2016, por ter atendido a todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame.

Todavia, deve a Secretaria Judiciária informar se o plano de mídia ofertado pelo PROS está em conformidade com o calendário de 2016, registrado em sistema informatizado desta Justiça Especializada, para fins de oportuna análise e apreciação por este relator quanto às datas em que serão divulgadas as inserções estaduais partidárias em rádio e televisão.

É como voto.



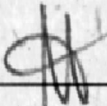
Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

TRIBUNAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

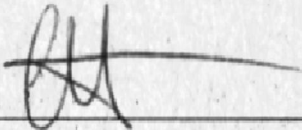
Propaganda Partidária Nº 7-07.2015.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 5/2015

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15588 foi conferido(a) na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 16/04/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 67, em 17/04/2015, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/04/2015.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 7-07.2015.6.02.0000

Prot. 5/2015

ORIGEM: BRASÍLIA - DF

JULGADO EM: 16/04/2015 (SESSÃO Nº 28/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PROS, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

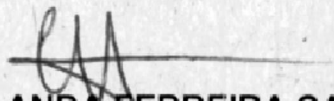
DECISÃO

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), referente ao primeiro semestre de 2016, nos termos do voto do Relator. (Resolução n.º 15.588, de 16/4/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTI MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de abril de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários